

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRABALHISTA

EMENDA ADITIVA

PL 6.787/2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) o seguinte art. 547-A:

“Art. 547-A. Constituem práticas de atos antissindicais:

- I- Coagir, intimidar, usar de represália e criar obstáculos para impedir a criação de sindicatos, associações profissionais, comissões internas ou movimentos de reivindicação;
- II- Exigir do empregado, quando da contratação, atestado ou preenchimento de questionário sobre filiação ou passado sindical;
- III- Estagnar ou rebaixar profissionalmente o empregado em razão de sua filiação a sindicato ou participação de movimentos de caráter reivindicatório de direitos;
- IV- Discriminar empregado ocupante de cargo de direção sindical, inclusive nos casos do inciso III;
- V- Prometer ou dar vantagem exclusivamente ao trabalhador que renunciar à greve ou a se afastar do movimento coletivo ou sindical;
- VI- Fomentar e patrocinar a formação e constituição de entidades sindicais com o propósito de sujeitar os sindicatos ou associações ao controle do empregador;
- VII- Patrocinar financeiramente entidades sindicais com o propósito de sujeitá-las ao controle dos empregadores, do sindicato ou da associação dos empregadores.
- VIII- Recusar a negociação coletiva.

Parágrafo único. São nulos os atos resultantes das práticas descritas no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da liberdade sindical é pressuposto para existência dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Importa dizer que tal liberdade não pode ser entendida apenas como a prerrogativa de liberdade de filiação à entidade sindical. A liberdade sindical é mais ampla, pois abrange o direito de atividade e de exercício das funções sindicais sem a interferência e ingerência, com direito ao pluralismo de ideias políticas por parte dos trabalhadores, como instrumento para o alcance da justiça social. Logo, entender que basta apenas a liberdade é desconhecer a desigualdade existente e ajudar a reproduzi-la.

Para tanto, é necessário que a legislação tutele a liberdade sindical contra os atos antissindicais, caracterizados como um conjunto de condutas que prejudicam o livre exercício da atividade sindical. Essa proteção objetiva coibir atos de discriminação e de práticas desleais em relação não só ao sindicalizado ou ao dirigente sindical, mas também em relação ao empregado que participa das atividades reivindicatórias.

Infelizmente, o Direito Trabalhista ainda não há regulamentação dessa proteção no nosso ordenamento jurídico, apesar de o Brasil ser signatário da Convenção nº e ter entre os princípios constitucionais...

, como providência antecedente a qualquer discussão em torno da prevalência do negociado sobre o legislado no país, mostra-se imperiosa a adoção de uma legislação que contemple a repressão e a prevenção de práticas antissindicais que ocorrem diuturnamente. Não obstante o Brasil ser signatário da Convenção n. 98 da OIT, mostra-se importante a previsão, em nosso ordenamento jurídico, de dispositivos repressores de quaisquer atos, condutas ou práticas que tenham por objetivo prejudicar de forma indevida os titulares de direitos sindicais no exercício da atividade sindical.

Nesse sentido, a proposta do governo no PL 6787/2016 de fazer prevalecer o negociado sobre o legislado, para permitir a fixação de condições de trabalho e remuneração inferiores às asseguradas por lei, sem realizar previamente uma ampla reforma sindical, significará enorme incentivo ao avanço da corrupção nas relações coletivas de trabalho, inclusive à “compra” de acordos e

convenções, particularmente nos setores econômicos em que não se fazem presentes sindicatos sérios e representativos.

O Ministério Público do Trabalho, em sua nota Técnica já mencionada relata a realidade brasileira de práticas antissindicais e que inibem a atuação sindical para justificar que a aprovação da proposta tende a enfraquecer os direitos dos trabalhadores, principalmente aqueles sub-representados ou com deficiência de representação. Além disso, relata a existência de sindicatos de fachada, fraudes em eleição sindical, com o propósito de servir de instrumento de sonegação e burla aos direitos dos trabalhadores da categoria em favorecimento de empresas, por meio do cancelamento de arranjos espúrios em acordos trabalhistas.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA